



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 960 — Cria um posto do registo civil na freguesia de Caxarias, concelho de Vila Nova de Ourém.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 55 684.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 684. — Autos de agravo vindos da Relação de Luanda. — Recorrente para o tribunal pleno, António Dinis da Silva Júnior. Recorrida, a Companhia de Cabinda.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

O Acórdão deste Supremo Tribunal de 17 de Abril de 1953, a fl. 1491, confirmou o da Relação de Luanda de 24 de Setembro de 1952, o qual não conheceu do recurso a ela levado da sentença de 3 do mês de Abril desse ano do Ex.º Juiz da comarca de Cabinda; e não conheceu dele com o fundamento de ter sido interposto fora do prazo legal, apesar de haver despacho (a fl. 1346) do mesmo juiz a aceitar o recurso, de apelação com efeito suspensivo, requerido por António Dinis da Silva Júnior, casado, contabilista, morador em Cabinda, e de não existir reclamação da recorrida, Companhia de Cabinda, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, contra o deferimento do pedido do recorrente.

É que este Supremo Tribunal entendeu que não era caso de reclamar contra o referido despacho, por se não tratar de qualquer nulidade processual, e que, não havendo recurso de tal despacho, por a lei o não consentir (artigo 689.º do Código de Processo Civil), podia e devia a Relação pronunciar-se, até officiosamente, sobre se o recurso tinha sido interposto tempestivamente.

O António Dinis não se conformou com o citado Acórdão de 17 de Abril e declarou (fl. 1501) que recorria dele para o tribunal pleno, baseado no facto de, em seu parecer, existir contradição entre esse acórdão e o de 4 de Maio de 1951, publicado a p. 293 do n.º 25 do *Boletim do Ministério da Justiça*.

Admitido o recurso, por despacho de fl. 1510, e colhidos os necessários vistos, seguiram-se os termos legais, vindo a secção competente a decidir, por Acórdão de 17 de Julho do ano passado, que o recurso seguisse, visto dar-se entre os dois mencionados acórdãos, proferidos em processos diferentes, no domínio da mesma legislação, oposição sobre o mesmo problema de direito, sendo de presumir o trânsito em julgado do acórdão anterior, dado que a recorrida nada alegou a tal respeito.

O recorrente procura demonstrar que o Acórdão de 1951 está de harmonia com a lei, visto que, segundo o seu modo de ver, se dava uma nulidade processual na hipótese em discussão, e, assim, sujeita à disciplina legal dos artigos 201.º, 203.º e 205.º, com referência ao artigo 154.º do Código de Processo Civil, nulidade que devia considerar-se definitivamente sanada por contra ela não ter havido reclamação da parte contrária.

A recorrida e o digno representante do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal defendem a opinião de que é legal o acórdão recorrido e de que deve

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 960

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, seja criado um posto do registo civil na freguesia de Caxarias, do concelho de Vila Nova de Ourém.

Ministério da Justiça, 16 de Julho de 1954. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 6 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Artigo 58.º «Despesas e comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	—	700\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	700\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

lavar-se assento no sentido de que compete ao tribunal *ad quem* decidir se o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

O que tudo visto:

Cumprir decidir.

Como se disse no aludido acórdão que mandou seguir o recurso para o tribunal pleno, os referidos acórdãos deste tribunal, proferidos no domínio da mesma legislação — o Código de Processo Civil de 1939 — e sobre a mesma questão de direito, são nítida e francamente opostos, sendo de presumir o trânsito em julgado do Acórdão de 1951, visto a recorrida coisa alguma ter dito em contrário.

De facto, a opposição é saliente, pois o aresto de 1951 resolveu:

Extemporânea, por tardia, é a questão agora levantada pela recorrida, pois, se, como diz agora, o agravo admitido pelo despacho de fl. 1368 e interposto no requerimento-esclarecimento (*sic*) de fl. 1366, foi interposto fora do prazo legal, isso constituiria uma nulidade processual (artigo 201.º do citado código) que, sem embargo do disposto no citado artigo 689.º, primeira parte, que não permite à parte contrária recorrer da decisão que admite o recurso, devia ter sido arguida no prazo de cinco dias (artigo 154.º desse código) a contar da notificação que lhe foi feita desse despacho (fl. 1370), conforme determina o artigo 205.º do mesmo código.

Não tendo sido então arguida, sanada ficou tal nulidade (artigo 203.º do citado código), se porventura ela se deu, o que a este Tribunal não compete agora apurar.

E o Acórdão de 1953, o recorrido, decidiu, sobre questão idêntica, que o despacho a deferir um recurso fora do prazo legal não constitui nulidade processual, podendo e devendo o tribunal para que se recorre pronunciar-se sobre o caso a pedido do recorrido ou officiosamente.

A tese do Acórdão de 1951, defendida pelo recorrente, não é de aceitar.

É antigo o princípio que diz: «dos despachos recorre-se e contra as nulidades reclama-se».

Ora, tanto no processo em que foi proferido o Acórdão de 1951, como nos presentes autos, havia um despacho a receber o recurso, além, do relator na Relação, e aqui, do juiz da 1.ª instância.

Seguindo-se esse princípio, estava afastado o meio da reclamação por nulidade para reagir contra o despacho. Não havia propriamente uma nulidade processual mas sim um despacho ilegal.

Não se tratando de nulidade processual, o caminho normal a seguir em casos de despacho ilegais é o do recurso.

Porém, na hipótese, esse caminho estava vedado pela disposição especial do artigo 689.º do Código de Processo Civil, que reza assim:

Da decisão que admite o recurso não pode a parte contrária recorrer.

Sendo assim, como é, e não podendo o recorrido reclamar por nulidade processual, visto ela não existir, segundo se depreende também desse artigo, pode parecer, mas só à primeira vista, que o recorrido fica sem defesa quando o despacho admita o recurso contra lei,

espontaneamente ou em obediência ao superior [alínea g) do artigo 689.º acima citado].

Mas não fica, pois pode, na respectiva contraminuta, levantar a questão da extemporaneidade do recurso, como fez o agravado no caso sobre que recaiu o Acórdão de 1951.

Além disso, se o não fizer, ou porque não apresenta alegação ou porque não deu pela ilegalidade, lá está o relator e lá estão os seus adjuntos no tribunal *ad quem* para provocarem o suprimento da falta de reclamação por parte do recorrido.

O relator apreciará «se há alguma circunstância que obste ao conhecimento do seu objecto (ao do recurso), parte final do artigo 701.º do citado código.

Se o relator entender que não pode conhecer-se do recurso, fará a exposição escrita do seu parecer e mandará ouvir, por quarenta e oito horas, cada uma das partes, se estas ainda não tiverem alegado» . . .

«Se a questão for suscitada pelo apelado na sua alegação será ouvido unicamente o advogado do apelante e seguir-se-ão depois os mesmos termos» (artigo 704.º do mesmo código).

«Os juizes adjuntos podem suscitar qualquer das questões prévias mencionadas nos artigos 702.º a 704.º, observando-se, em tal caso, o disposto nestes artigos» (artigo 709.º do aludido código).

Uma das razões que levam a não se conhecer de um recurso é, sem dúvida, a de não ter sido interposto no prazo legal.

Da decisão que não admite um recurso pode o recorrente usar da queixa ao presidente do tribunal superior que seria competente para conhecer do recurso, estabelece a segunda parte do referido artigo 689.º, mas, note-se, quando a queixa seja atendida, tal facto não obsta a que o tribunal superior decida em sentido contrário, di-lo a alínea f) do mesmo artigo, sem fazer restrição alguma.

É de concluir, pois, em face de tais preceitos:

1.º O Código de Processo Civil adoptou um regime especial para obviar às ilegalidades que porventura tenham sido praticadas pelos despachos que admitam recursos, regime esse que é diferente do que o mesmo código estabeleceu para se suprirem as nulidades de que falam os seus artigos 201.º e seguintes, 666.º, 668.º, 669.º e outros;

2.º O despacho que defere um recurso é apenas provisorio e não vincula o tribunal para que se recorre, ao qual compete resolver, como questão prévia, além do mais, se o recurso foi interposto em tempo;

3.º O acórdão recorrido foi proferido de harmonia com a lei.

Nestes termos, e pelo exposto, confirma-se o mencionado Acórdão de 1953, condena-se o recorrente nas custas e fixa-se o seguinte assento:

Cumprir sempre ao tribunal superior decidir se o recurso foi interposto em tempo.

Lisboa, 30 de Junho de 1954. — *Jaime Tomé — Horta Vale — José de Abreu Coutinho — Piedade Rebelo — Campelo de Andrade — Júlio M. de Lemos — Filipe Sequeira — Beça de Aragão — Sousa Carvalho — Lencastre da Veiga — Jaime de Alameda Ribeiro — A. Baltasar Pereira — Roberto Martins — Manuel Malgueiro — A. Bártolo.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Julho de 1954. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*